SF/15014.05303-43

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, e *altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para impedir o curso do prazo prescricional nas ações relativas às relações de trabalho durante o contrato e até dois anos após o término do contrato de trabalho.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2014, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para modificar o prazo prescricional, nas ações relativas às relações de trabalho.

A iniciativa prevê que a contagem desse prazo não ocorra durante o contrato de trabalho, mantendo o limite de dois anos, após o término da relação trabalhista, para a prescrição dos créditos dela resultantes.

A justificação fundamenta-se na proteção ao mais fraco, considerando prejudicial aos trabalhadores a norma constitucional vigente, que não lhes concede "amparo legal, específico e potencializado em face da força e do poder do capital".

Para o autor da proposta, a prescrição durante o contrato de trabalho, momento em que o trabalhador depende do emprego para a subsistência, acaba permitindo o enriquecimento indevido e sem causa

SF/15014.05303-43

justificada dos empregadores que sonegam direitos por longos períodos de tempo.

Também em defesa da iniciativa, o autor lamenta a Constituinte de 1988 não ter adotado forma semelhante à da proposta, cujo texto considerado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores previa a "não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação".

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais. Examinemos, então, o mérito da proposta de Emenda à Constituição.

A prescrição trabalhista é um mecanismo necessário para que não sejam prorrogados, por prazos indefinidos, os potenciais litígios entre empregados e empregadores. Em algum momento, questões do passado

SF/15014.05303-43

devem ser reconhecidas como superadas e insuscetíveis de rediscussão ou reabertura.

Embora tenha ocorrido um avanço nos mecanismos de fiscalização do trabalho e as organizações dos trabalhadores venham desempenhando trabalho exemplar na defesa dos direitos trabalhistas, é inegável que o empregado ainda precisa decidir, muitas vezes, entre o silêncio diante do desrespeito aos seus direitos e o recurso ao Poder Judiciário ou às autoridades administrativas do trabalho que, via de regra, implica a perda do emprego.

É nessas circunstâncias que a aprovação da PEC nº 23, de 2014, se revela necessária e deixa os seus méritos claros.

A prescrição durante o curso da relação de emprego, quando há violação de direitos, funciona como espécie de acordo transitório. O empregado desconsidera os prejuízos que vem tendo, dando mais valor às suas necessidades momentâneas e ao seu interesse no benefício maior, a continuação no emprego.

Pode ser uma atitude individual sensata, mas isso acaba perpetuando condições de trabalho insalubres ou perigosas que, no futuro, reaparecerão sob a forma de danos à saúde ou à qualidade de vida do trabalhador. Nesses casos, o empregado abre mão de direitos, cujo montante total desconhece, sem saber da amplitude dos efeitos de seu ato de liberalidade.

Ademais, os direitos trabalhistas são direitos sociais. Atitudes individuais que chancelam comportamentos ilegais dos empregadores acabam prejudicando a luta de todos os trabalhadores por melhores condições salariais e empregatícias. Também distorcem e reduzem o valor do trabalho, em prejuízo das empresas que cumprem com as normas trabalhistas.

Por essas razões, consideramos altamente louvável a iniciativa. Ao impedir o fluxo da prescrição durante a relação de emprego, aumenta-se a efetividade dos direitos trabalhistas. E os trabalhadores, que depois de cinco anos continuam no mesmo emprego, não terão apagados seus créditos,

SF/15014.05303-43

relativos aos direitos sonegados. Nada mais justo, numa relação tão duradoura.

III - VOTO

Por todo o exposto somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator